

A UEA DO TJPR E OS MEIOS ALTERNATIVOS: ESTRATÉGIAS PARA MITIGAR A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO

UEA from TJPR and Alternative Dispute Resolution Methods: Strategies for Mitigating Judicial Backlog

INGRID GOMES COSTA DOS SANTOS -

Assessora de Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, pós-graduada em Tribunal do Júri pelo Curso CEI, E-mail: ingrid.santos@tjpr.jus.br, Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5038341656559329>.

VITÓRIA BEATRIZ DA SILVA KUZMA -

Residente do Tribunal de Justiça do Paraná. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pós-graduada em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: vitoria.kuzma@tjpr.jus, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2888540790979444>.

O presente artigo teve como objeto a análise das estratégias adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro para mitigar a crise de sobrecarga processual. O objetivo foi examinar a intersecção entre o uso de meios alternativos de resolução de conflitos e as medidas de gestão emergencial, como a Força-Tarefa da UEA/TJPR. O método empregado foi a análise empírica dos dados do relatório Justiça em Números do CNJ (2023-2025), que revelou estagnação nos índices de conciliação. A conclusão aponta que a baixa adesão aos meios alternativos configura uma falha sistêmica que exige um novo modelo de governança judicial. Nesse cenário, intervenções como a UEA se tornam cruciais para o gerenciamento do passivo acumulado.

Palavras-Chave: Meios Alternativos de Resolução de Conflitos; Unidade Especial de Atuação; Sobrecarga processual; Desjudicialização.

This article analyzes the strategies adopted by the Brazilian Judiciary to mitigate the crisis of procedural overload. Its objective was to examine the intersection between the use of alternative dispute resolution mechanisms and emergency management measures, such as the UEA/TJPR Task Force. The method employed consisted of an empirical analysis of data from the Justice in Numbers report published by the National Council of Justice (CNJ) (2023–2025), which revealed stagnation in conciliation rates. The conclusion indicates that the low level of adherence to alternative mechanisms constitutes a systemic failure that calls for a new model of judicial governance. In this context, interventions such as the UEA become crucial for managing the accumulated caseload.

Keywords: Alternative Dispute Resolution; Special Action Unit; Procedural Overload; Dejudicialization.

INTRODUÇÃO

A superlotação do judiciário brasileiro extrapola a mera estatística processual, trata-se de uma barreira à garantia dos direitos fundamentais e à solidez da instituição. O exorbitante volume de ações em trâmite, que atualmente alcança o patamar de milhões, amplifica a lentidão crônica, indo diretamente de encontro ao princípio da duração razoável do processo. A ineficiência prolongada gera prejuízos tanto aos jurisdicionados quanto ao erário, o cenário geral desestimula investimentos e impacta negativamente a segurança jurídica no país.

A garantia da duração razoável do processo constitui uma condição essencial para que o acesso à Justiça seja materialmente efetivo.

Consequentemente, o desenvolvimento de reflexões e o avanço de propostas destinadas à otimização da celeridade processual são capazes de influenciar de modo sensível a materialização do acesso à Justiça (Werneck, 2024).

Diante disso, a escolha do tema se justifica pela urgência e pela criticidade do problema da sobrecarga judicial no Brasil. A morosidade processual é a antítese da justiça efetiva, comprometendo não apenas os direitos individuais à tutela jurisdicional rápida, mas também o desenvolvimento socioeconômico do país, ao gerar insegurança jurídica e custos transacionais elevados. Embora o diagnóstico da sobrecarga seja amplamente conhecido, a literatura ainda carece de análise aprofundada e empírica sobre a real efetividade e o impacto duradouro das soluções implementadas.

A temática é amplamente debatida no que se refere à judicialização excessiva (CNN Brasil, 2025). Contudo, busca-se entender e aplicar soluções concretas ao problema, eis que a alta demanda dirigida ao Judiciário não irá cessar.

Portanto, a investigação se torna imperativa para subsidiar políticas judiciais baseadas em evidências, superando a fase da mera constatação do problema para avançar na busca por um sistema mais ágil, eficiente e, sobretudo, credível. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar as estratégias contemporâneas adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro para mitigar o problema da sobrecarga processual, avaliando sua capacidade de gerar resultados sustentáveis e transformadores.

Para tanto, são estabelecidos como objetivos específicos a análise aprofundada do papel dos meios alternativos de resolução de conflitos na redução da demanda por jurisdição estatal. Além disso, o trabalho visa analisar as medidas de gestão emergencial, tomando como estudo de caso a atuação da Unidade Especial de Atuação (UEA) do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), notadamente em relação à Força-Tarefa.

A relevância deste estudo é multifacetada, abrangendo os âmbitos social, jurídico e político-institucional: socialmente, a pesquisa contribui diretamente para a garantia de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que é o acesso à justiça de qualidade; juridicamente, o estudo preenche lacunas na doutrina ao realizar uma análise pragmática das inovações, fornecendo dados e argumentos que consolidam um novo paradigma de eficiência judiciária; e, institucionalmente, os resultados da investigação podem servir de subsídio técnico e estratégico para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Corregedorias e Tribunais na formulação e implementação de políticas judiciárias mais assertivas, focadas na desjudicialização e na inovação tecnológica como eixos de superação da crise de gestão.

1 DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

A noção de crise na Justiça está intrinsecamente vinculada a um desequilíbrio: há um aumento contínuo no ajuizamento de

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR demandas que não é acompanhado pelo mesmo ritmo de decisões proferidas. Esse excesso de ações propostas em relação ao total de julgados resulta na formação de um acervo processual volumoso. Tal acúmulo compromete a fluidez normal dos procedimentos e impede que o Poder Judiciário observe rigorosamente os prazos legalmente previstos na legislação processual pátria²⁸.

Historicamente, o foco tradicional do Direito Processual Civil era o exame da concretização de seus objetivos exclusivamente pela via judicial, uma vez que prevalecia a concepção, atualmente contestada, de que a função de prestar a jurisdição seria um monopólio dos órgãos estatais. Contudo, em tempos mais recentes, nota-se uma significativa expansão e desenvolvimento de mecanismos diversos para a solução de litígios, a exemplo da arbitragem, mediação e conciliação, os quais se situam fora do âmbito estritamente judicial. A crescente utilização desses meios alternativos têm um impacto direto no estudo do processo judicial (Arruda Alvim, 2024).

Diante disso, faz-se mister a análise dos métodos alternativos de solução de conflitos.

O art. 139, inciso V do CPC define o dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer momento, preferencialmente por meio de métodos alternativos. Essa norma legal reforça a primazia das soluções consensuais no cenário de resolução de litígios²⁹.

28 BUZAID, Alfredo. Estudos de direito. São Paulo: Saraiva, 1972.

29 SOUZA, Ana Carolina de Jesus et al. O CEJUSC como incentivo à autocomposição na resolução de conflitos:

em busca da pacificação social. Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais UNIT-SERGIPE, [S. l.], v. 5, n. 2, 2019.

Os meios alternativos de resolução de conflitos são, frequentemente, referenciados na doutrina especializada sob a denominação de sistema multiportas³⁰:

Costumam-se chamar de 'meios alternativos de resolução de conflitos' a mediação, a conciliação e a arbitragem (Alternative Dispute Resolution – ADR). Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam 'alternativos': mas sim integrados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas. Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, finalmente, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal. Há casos, então, em que o meio alternativo é que seria o da justiça estatal. A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal.

A concepção do chamado "Modelo Multiportas" remonta à proposta apresentada por Frank Sander na conferência Pound, em 1976,

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR posteriormente sistematizada no artigo *Varieties of Dispute Processing*.

A ideia central consistia na criação, no âmbito dos tribunais ou centros de resolução de disputas, de um espaço destinado à triagem, no qual um profissional indicaria aos litigantes o método mais apropriado para solucionar o conflito, considerando fatores como a natureza da controvérsia, a relação entre as partes, o valor econômico envolvido, os custos e o tempo necessário para a resolução.

Parte-se da premissa de que a justiça não se limita à jurisdição estatal, podendo ser alcançada por diferentes mecanismos. Assim, meios alternativos de solução de controvérsias foram incorporados ao sistema de justiça, ampliando sua efetividade e promovendo a desjudicialização. Entre as inovações, destaca-se a autocomposição, que devolve às partes o protagonismo na negociação e estimula o consenso, favorecendo a pacificação social³¹

Nesse contexto, César Fiúza³² classifica as formas alternativas de resolução de disputas como gênero, do qual são espécies a autocomposição e a heterocomposição, sendo esta última subdividida em modalidades como arbitragem, conciliação e mediação. Importa salientar que a Resolução nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça consolidou a política de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro, deslocando para as serventias extrajudiciais atividades antes exclusivas do

30 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

31 HOLANDA, Danielle Spencer. **As condições gerais dos contratos de consumo e sua normatização pelas agências reguladoras**. 2019. Tese (Doutorado em

Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

32 DIAS, Ronaldo Brêtas C.; FIUZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire. **Temas atuais de direito processual civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Poder Judiciário, ampliando o acesso a soluções consensuais.

As principais formas consensuais atualmente reconhecidas são a autocomposição, a mediação, a conciliação e a arbitragem, todas voltadas à promoção de soluções mais céleres e adequadas às peculiaridades de cada conflito.

A autocomposição fundamenta-se na valorização da autonomia da vontade das partes, apresentando-se em diferentes modalidades. A transação, considerada a forma mais comum, implica concessões recíprocas entre os envolvidos. Já a submissão e a renúncia caracterizam-se pela satisfação unilateral, decorrente da aceitação da parte contrária que abdica de sua pretensão. Quando a autocomposição ocorre durante o processo, cabe ao magistrado homologá-la, conferindo-lhe eficácia de coisa julgada material, embora a solução decorra da vontade das partes e não da aplicação direta da lei. Se o acordo é alcançado sem a intervenção de terceiros, trata-se de negociação; havendo a participação de um intermediador, configura-se conciliação, sendo relevante destacar que o conciliador não possui poder decisório³³.

A conciliação e a mediação podem ser consideradas métodos legítimos para garantir o

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR acesso à justiça, conforme previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal Brasileira. Isso se justifica porque esses mecanismos oferecem uma solução de controvérsias mais justa e adequada.

São, portanto, ferramentas eficientes para a resolução apropriada de conflitos, contribuindo para a diminuição do volume de processos judiciais e para evitar o desvirtuamento da função jurisdicional do Estado, o que representa uma interpretação atualizada do conceito de acesso à justiça³⁴

A conciliação constitui um método no qual um terceiro, cuja atuação deve ser neutra e imparcial, assiste às partes envolvidas para que identifiquem os pontos de controvérsia e cheguem a uma solução pacífica e consensual. Este método prioriza a celeridade e a obtenção de um acordo de cumprimento imediato.

Devido à sua natureza, a conciliação é frequentemente aplicada a questões objetivas e pontuais, como inadimplementos contratuais ou outros problemas específicos³⁵.

Conforme leciona Luiz Antonio Scavone Junior³⁶:

A conciliação diz respeito à atividade que é desenvolvida pela pessoa do conciliador que intenta obtenção de uma

³³ BENITES, L. M. Métodos alternativos de solução de conflitos e a sua função social. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, [S.L.], v. 11, n. 17, p. 104–116, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.61389/rjdsj.v11i17.8340>. Acesso em: 26 de nov. 2025.

³⁴ CRUZ, Diogo Vinícius de Almeida. **O uso dos métodos alternativos na resolução de conflitos: análise do sistema multiportas como meio de acesso à justiça**. 2024. 47 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Recife, 2024.

³⁵ SOARES, Erika Zanon. Conciliação e o Código de Processo Civil. In: NUNES, Ana (Coord.). **Mediação e Conciliação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/148959494/v1/document/150049118/anchor/a-150049118?sponsor=PTJ-2>. Acesso em: 26 de nov 2025.

³⁶ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

resolução amigável da controvérsia posta em análise, sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado.

No que se refere à mediação, insta frisar que foi regulamentada pela Lei 13.140/2025.

Aqui, assim como na conciliação, os envolvidos participam ativamente no procedimento e, cabe ao mediador cooperar no monitoramento dos ânimos entre as partes ao longo da sessão de mediação. Percebe-se que o mediador não possui qualquer poder decisório na solução da demanda, lhe é atribuído apenas o dever de regular o diálogo na busca de uma composição consensual entre as partes³⁷

Outrossim, este método autocompositivo é especialmente indicado para demandas sensíveis, como aquelas que envolvem guarda de filhos, pensão alimentícia e dissolução do vínculo conjugal.

Nessas situações, deve-se considerar que as partes mantêm contato frequente, o que torna mais apropriada a adoção de mecanismos que preservem as relações já estabelecidas.

Em tais casos, dificilmente se alcançará solução satisfatória por decisão unilateral, pois a participação ativa dos envolvidos e o conhecimento de suas particularidades,

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR necessidades e possibilidades conferem ao meio consensual maior adequação para a resolução do conflito.

Ademais, tanto a conciliação quanto a mediação, ainda que não resultem em acordo, contribuem para um processo judicial mais amadurecido, uma vez que as partes já terão dialogado e apresentado propostas previamente, o que favorece o desenvolvimento da demanda³⁸.

O Código de Processo Civil preceitua:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A arbitragem possui origens remotas, anteriores à consolidação de sistemas judiciais estatais, quando os conflitos eram solucionados por mecanismos de força, como autodefesa ou vingança privada. No Brasil, sua formalização ocorreu pela primeira vez na Constituição do Império de 1824. O artigo 160 desse diploma autorizava as partes a nomear juízes árbitros para causas civis e criminais (estas últimas processadas na esfera civil), estabelecendo que as decisões arbitrais seriam executadas sem possibilidade de recurso, desde que houvesse acordo prévio entre os litigantes³⁹.

³⁷ CRUZ, Diogo Vinícius de Almeida. **O uso dos métodos alternativos na resolução de conflitos: análise do sistema multiportas como meio de acesso à justiça**. 2024. 47 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Recife, 2024.

³⁸ CRUZ, Diogo Vinícius de Almeida. **O uso dos métodos alternativos na resolução de conflitos: análise do**

sistema multiportas como meio de acesso à justiça. 2024. 47 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Recife, 2024.

³⁹ ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ARBITRAGEM**. In: ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de. **Arbitragem e Administração Pública: o desafio da publicidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2025. Cap. 1, p. 31-

No que diz respeito à arbitragem, conceitua o professor Carlos Alberto Carmona⁴⁰:

(...) meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Em síntese, é notório que as formas alternativas de solucionar litígios são ferramentas importantes para diminuir o número de processos judiciais e incentivar acordos mais rápidos e amigáveis. No entanto, o uso desses métodos ainda é pequeno, o que leva a um excesso de processos no Judiciário, demandando ações adicionais. É nesse contexto que se destaca a importância de examinar a Unidade Especial de Atuação (UEA) dentro do Tribunal de Justiça do Paraná.

1.2 Unidade Especial de Atuação

A Unidade Especial de Atuação (UEA) foi criada pela Lei Estadual nº 20.444, de 2020, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a missão de melhorar a prestação de serviços no primeiro grau de jurisdição. Sua posição no judiciário é estratégica, pois se liga

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR diretamente à Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), atuando como um apoio operacional na fiscalização e melhoria dos serviços.

De acordo com a referida legislação, a UEA é uma unidade judiciária permanente do primeiro grau, cujos servidores são considerados força de trabalho do primeiro grau, coordenados por um Magistrado Coordenador designado pelo Corregedor-Geral entre seus Juízes Auxiliares.

Para cumprir sua missão, a UEA criou e implementou o Programa de Gestão Priorizada do Primeiro Grau de Jurisdição (Gesprijud). Esse programa organiza as atividades da Unidade em cinco Frentes de Atuação, oferecendo uma gestão mais integrada.

As frentes são: Padronização, que busca uniformizar rotinas e documentos dos cartórios; Treinamentos, focada na capacitação contínua; Atualização de Ferramentas de TIC, que trata das demandas tecnológicas da CGJ; Assistência à Gestão, que proporciona suporte gerencial às unidades; e a mais intensiva, a Força-Tarefa. As atribuições da UEA, de acordo com a Lei nº 20.444/2020 e o Provimento 308/2022-CGJ, incluem formar forças-tarefas, realizar mutirões, promover e fiscalizar processos de estatização, além de executar outras atividades determinadas pelo Corregedor-Geral.

No contexto do Gesprijud, a Frente de Força-Tarefa representa a atuação mais focada da UEA. Uma Força-Tarefa é um esforço coordenado para movimentar processos e realizar atos judiciais no primeiro grau, com o

32. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5844/E6119/47397>. Acesso em: 26 nov. 2025.

⁴⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96**. 2ª Edição, São Paulo: Atlas, 2004, p. 51.

objetivo de lidar com situações críticas de acúmulo de trabalho e baixa produtividade.

A criação dela ocorre por determinação do Corregedor-Geral da Justiça, quando inspeções, correições ou reclamações mostram a baixa qualidade ou produtividade dos serviços, tanto nas secretarias quanto nos gabinetes. A Força-Tarefa é acionada também quando há uma ordem do CNJ de monitoramento ou, mais diretamente, quando há um número excessivo de processos paralisados por mais de 100 dias na unidade. Essa frente atua em duas frentes: a Força-Tarefa de Servidores (na secretaria) e a Força-Tarefa de Magistrados e Projeto de Enfrentamento de Acervo (no gabinete).

Para ações que precisam de intervenção judicial, a UEA tem a Equipe Especial de Apoio, composta por magistrados designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça a pedido do Corregedor-Geral.

O Provimento que rege a ação desses juízes estipula que o Corregedor deve indicar pelo menos seis Juízes de Direito Substitutos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar exclusivamente nos processos distribuídos na Força-Tarefa. A designação para esses magistrados é por dois anos, renovável, e é essencial para garantir a rapidez e eficácia do trabalho concentrado.

O fim de cada Força-Tarefa é marcado pela entrega de um relatório final do Coordenador da UEA ao Corregedor-Geral da Justiça, detalhando os resultados obtidos, a situação final da unidade e sugerindo melhorias. Além disso, a Corregedoria-Geral mantém um registro atualizado das unidades judiciárias que enfrentam atrasos, acúmulo ou necessitam de gestão, que serve de base para a alocação e aprovação dessas ações.

1.3 A Intersecção entre Meios Consensuais e Gestão Judicial: Análise dos Indicadores do CNJ

Diante desse cenário, torna-se evidente que a iniciativa do Tribunal de Justiça do Paraná ao instituir a UEA expõe uma questão fundamental: a limitada utilização de abordagens alternativas para solucionar litígios. Afinal, se a procura por essas vias fosse mais expressiva, logicamente, a necessidade de intervenção judicial diminuiria, eliminando a urgência de estabelecer um grupo de trabalho focado em aliviar o acúmulo de processos nas varas.

É importante notar que, apesar de a mediação, a conciliação e a arbitragem estarem incluídas em regulamentos e em iniciativas governamentais, o seu uso na realidade ainda não é tão comum. Este cenário ajuda a conservar níveis elevados de processos judiciais. Esta conjuntura realça a importância de ações urgentes, e a força-tarefa liderada pela UEA representa um desses esforços para enfrentar o congestionamento de casos.

Para examinar melhor esta questão, serão investigados os dados que o CNJ publicou no relatório chamado "Justiça em Números". Este relatório oferece informações sobre a taxa de represamento, a taxa de acordos e o número de processos em andamento, o que possibilita verificar se as táticas para reduzir o número de litígios estão a funcionar.

A análise dos dados estatísticos do CNJ referentes aos anos de 2023, 2024 e 2025, com dados atualizados até outubro deste último ano, revela um panorama de estagnação e, em certos pontos, retrocesso na efetividade da conciliação no sistema judiciário.

Nos últimos três anos, observa-se uma tendência de queda no Índice de Conciliação

geral. Em 2023, o índice registrado nos últimos 12 meses foi de 15,77%. Este número sofreu uma redução em 2024, caindo para 14,98%, e apresentou uma leve oscilação em 2025, situando-se em 15,03% até o mês de outubro. Paralelamente, o Índice de Audiências também demonstrou retração, passando de 45,49% em 2023 para 43,08% em 2024 e chegando a 42,80% em 2025. Essa redução conjunta sugere que, além de se realizar proporcionalmente menos audiências, a taxa de sucesso na composição de acordos não têm avançado.

Nota-se nos últimos três anos, um declínio no desempenho geral da Conciliação. Em 2023, o índice dos últimos doze meses ficou em 15,77%. Esse valor teve uma baixa em 2024, chegando a 14,98%, e teve uma pequena variação em 2025, alcançando 15,03% até outubro. Ao mesmo tempo, o índice de Audiências também caiu, de 45,49% em 2023 para 43,08% em 2024, e atingiu 42,80% em 2025. Essa queda combinada indica que, além de haver menos audiências, a porcentagem de acordos bem-sucedidos não melhorou.

Ao se analisar os diferentes níveis do judiciário, a baixa utilização da conciliação fica ainda mais clara. No primeiro grau, a conciliação é mais frequente, mantendo-se em torno de 25%, sendo 25,10% em 2023, 24,77% em 2024 e 24,89% em 2025. Nos Juizados Especiais, a queda é visível, passando de 18,25% em 2023 para 16,43% em 2025. A situação mais preocupante está nas Turmas Recursais e no segundo grau, onde a conciliação sempre foi pouco usada. Em 2025, por exemplo, a Turma Recursal teve apenas 1,55% de conciliação, mostrando que a conciliação perde espaço conforme o processo sobe.

A avaliação dos dados referentes aos CEJUSCs, evidencia a redução da demanda em face aos anos anteriores. O número de processos aguardando solução nessas unidades teve uma

redução impressionante, de 38.374 no fim de 2023 para somente 1.859 em outubro de 2025. Mesmo com o aumento nas audiências de conciliação, que passaram de 4.082 em 2023 para 5.163 em 2025, a eficácia geral na resolução dos casos ainda deixa a desejar.

No ano de 2025, contabilizaram-se somente 79 decisões de homologação no geral e 171 sentenças de mérito. Estes valores contrastam bastante com os processos recebidos por redistribuição, que alcançaram a marca de 30.977 no mesmo período. Tal cenário explicita que, mesmo com a alta demanda de casos no CEJUSC, a transformação destes em acordos concretos ainda se mantém em níveis baixos, indicando que o objetivo principal do órgão não está sendo plenamente alcançado.

Em resumo, os números mostram que as formas alternativas de resolver conflitos estão com dificuldades para crescer e se firmar. A diminuição geral nas taxas de conciliação, junto com a pouca procura em níveis de recurso e a diferença grande entre o número de audiências feitas e os acordos realmente aprovados nos CEJUSCs, revela que é preciso criar ações que estimulem a cultura do acordo e melhorem o funcionamento desses mecanismos para que os processos judiciais não demorem tanto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, conclui-se que a crise de superlotação do Poder Judiciário brasileiro não é apenas um problema logístico, mas uma questão constitucional que ameaça o direito à duração razoável do processo. A análise mostrou que o volume excessivo de demandas causa um desgaste institucional sério. A morosidade prejudica a segurança jurídica e o ambiente socioeconômico do país. Ficou claro que o modelo tradicional de jurisdição, que se concentra apenas na sentença imposta pelo

Estado, perdeu sua capacidade de resposta diante da complexidade e da ampla gama de conflitos atuais.

Sobre a mudança para o Sistema Multiportas, o estudo indicou uma desconexão preocupante entre a legislação e a realidade. Embora o Código de Processo Civil e a Resolução nº 125/2010 do CNJ tenham oferecido a base normativa para a mediação e a conciliação, os dados do triênio 2023-2025 mostram uma resistência cultural significativa. A estagnação da taxa de conciliação perto de 15%, junto com a queda no número de audiências e a baixa quantidade de acordos nas instâncias recursais, indica que a litigiosidade ainda é mais forte que a busca por consenso. Os CEJUSCs, mesmo estruturados, enfrentam um problema de efetividade, onde o alto volume de casos não resulta em um número proporcional de sentenças homologatórias.

Nesse cenário de baixa eficácia dos meios consensuais, a gestão judiciária estratégica se torna crucial, confirmando a necessidade de intervenções estruturais. O caso do Tribunal de Justiça do Paraná mostrou que a criação da Unidade Especial de Atuação (UEA) vai além de uma simples medida administrativa; é uma resposta vital para a sobrevivência institucional. Ao criar Forças-Tarefas e o Programa de Gestão Priorizada, o tribunal reconhece que, enquanto a desjudicialização não atingir níveis adequados, o Estado deve agir com medidas gerenciais intensivas para desbloquear acervos paralisados. Assim, a UEA funciona de maneira complementar e corretiva, resolvendo as ineficiências que o fluxo normal e as tentativas falhas de conciliação não conseguiram sanar.

Conclui-se que a solução para a sobrecarga processual não está na escolha única entre tecnologia, meios alternativos ou gestão, mas na integração eficaz dessas áreas. Os dados

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR do CNJ indicam que insistir apenas na adjudicação estatal é insustentável, enquanto sinalizam que o caminho da autocomposição precisa de novas políticas de incentivo e de uma advocacia colaborativa. A existência de estruturas como a UEA demonstra que a eficiência do judiciário moderno depende de um monitoramento constante baseado em dados e de uma atitude proativa da administração dos tribunais.

Por isso, para o futuro das políticas judiciárias, é importante que o fortalecimento dos meios alternativos seja acompanhado de métricas de qualidade, não apenas de quantidade. As práticas de gestão da UEA devem servir como modelo para outras cortes. A concretização do acesso à justiça, em sua visão contemporânea, exige um Judiciário que não só decida processos, mas que administre conflitos com inteligência. É essencial usar a conciliação para evitar novas demandas e garantir a saída rápida dos casos, assegurando assim a credibilidade do Estado Democrático de Direito.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Aristhêa Totti Silva Castelo Branco de. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ARBITRAGEM. In: ALENCAR, Aristhêa Totti Silva Castelo Branco de. *Arbitragem e Administração Pública: o desafio da publicidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2025. Cap. 1, p. 31-32. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5844/E6119/47397>. Acesso em: 26 nov. 2025.

ALVIM, Teresa Arruda. Manual de Direito Processual Civil. Ed. 2024. Thomson Reuters Brasil. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp>

/title/rt/monografias/93643589/v21/page/RB-3.5?sponsor=PTJ-2. Acesso em: 26 nov. 2025.

BENITES, L. M. Métodos alternativos de solução de conflitos e a sua função social. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, [S.l.], v. 11, n. 17, p. 104–116, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.61389/rjdsj.v11i17.8340>. Acesso em: 26 de nov. 2025.

BUZUID, Alfredo. *Estudos de direito*. São Paulo: Saraiva, 1972.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96*. 2ª Edição, São Paulo: Atlas, 2004, p. 51.

CNN BRASIL. *Excesso de processos torna sistema judicial pouco eficaz, diz presidente do Fórum de Integração Brasil Europa*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/excesso-de-processos-torna-sistema-judicial-pouco-eficaz-diz-presidente-do-forum-de-integracao-brasil-europa/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CRUZ, Diogo Vinícius de Almeida. *O uso dos métodos alternativos na resolução de conflitos: análise do sistema multiportas como meio de acesso à justiça*. 2024. 47 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Recife, 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIAS, Ronaldo Brêtas C.; FIUZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire. *Temas atuais de direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ESTADO DO PARANÁ, Lei nº 20.444, 2020.

HOLANDA, Danielle Spencer. *As condições gerais dos contratos de consumo e sua normatização pelas agências reguladoras*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

NUNES, Ana (Coord.). Mediação e Conciliação. In: SOARES, Erika Zanon. Conciliação e o Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, 2018.

Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/148959494/v1/document/150049118/anchor/a-150049118?sponsor=PTJ-2>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOARES, Erika Zanon. Conciliação e o Código de Processo Civil. In: NUNES, Ana (Coord.). Mediação e Conciliação. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/148959494/v1/document/150049118/anchor/a-150049118?sponsor=PTJ-2>. Acesso em: 26 nov 2025.

SOUZA, Ana Carolina de Jesus et al. O CEJUSC como incentivo à autocomposição na resolução de conflitos: em busca da pacificação social. *Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais UNIT-SERGIPE*, [S. l.], v. 5, n. 2, 2019.

WERNECK, Ana Carla. O acesso à justiça por meio da duração razoável do processo judicial. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; GUIMARÃES, Tomás de Aquino; TORLIG, Eloisa Gonçalves da Silva (Orgs.). *Acesso à Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Cap. 3.